

Relação das minas que, tendo sido julgadas abandonadas por alvarás do Governo Civil do distrito de Bragança, são postas em praça no dia 18 de Fevereiro de 1913

Localidades das minas			Natureza dos minérios	Área em hectares	Datas dos «Diários» em que foram publicadas as demarcações	Datas dos «Diários» em que foram publicados os alvarás de abandono	Capital exigido	Depósito a efectuar		
Concelhos	Freguesias	Nomes ou localidades								
Bragança	Outeiro	Fonte de Rio Pinto	Chumbo Estanho	40-37-50	26-1-1889	6-2-1897	5:000\$000	500\$000		
	Parada	Alto de Cidadelha, n.º 1		44-80-10	30-1-1890	28-3-1898	5:000\$000	500\$000		
		Alto de Cidadelha, n.º 2		50-75-00	8-1-1889	29-3-1898	5:000\$000	500\$000		
		Bôca da Ribeira		50-00-00	8-1-1889	30-3-1898	5:000\$000	500\$000		
		Bouciera		33-53-45	9-1-1889	31-3-1898	5:000\$000	500\$000		
		Cabeço do Gaiteirinho, n.º 1		38-34-30	9-1-1889	1-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Cabeço do Gaiteirinho, n.º 2		45-50-00	9-1-1889	2-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Fonte dos Moles		41-00-00	9-1-1889	4-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Monte de Pica Porcos, n.º 1		40-39-18	8-1-1889	5-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Monte de Pica Porcos, n.º 2		41-05-00	8-1-1889	6-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Monte de Pica Porcos, n.º 3		40-00-00	8-1-1889	9-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Monte de Pica Porcos, n.º 4		50-43-17	8-1-1889	11-1-1898	5:000\$000	500\$000		
		Monte de Pica Porcos, n.º 6		50-40-00	16-5-1890	12-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Penha do Cavallo		53-46-25	9-1-1889	13-4-1898	5:000\$000	500\$000		
		Sítio de Paredes		39-69-60	9-1-1889	14-4-1898	5:000\$000	500\$000		
	Moncorvo	Estevais		Figueira Donda	Zinco	45-67-50	21-4-1902	11-7-1911	5:000\$000	500\$000
				Levada do Moinho		50-00-00	21-4-1902	15-7-1911	5:000\$000	500\$000

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 11 de Dezembro de 1912.— O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

**Programa do concurso para a adjudicação das minas constantes da relação junta, todas situadas no distrito de Bragança**

Artigo 1.º No dia 18 de Fevereiro de 1913, às doze horas, se há-de proceder, no edificio do Governo Civil de Bragança, a concurso público para se adjudicarem as minas a que se refere a relação junta.

Art. 2.º No local, dia e hora designados serão entregues as propostas com as assinaturas dos proponentes legalmente reconhecidas.

Art. 3.º Cada proposta deverá ser encerrada em sobrescrito que tenha a seguinte legenda: «Proposta para o concurso da mina d... feita por... (nome do proponente)».

Art. 4.º As propostas, escritas em português e fechadas em sobrescrito sem declaração alguma exterior, serão redigidas nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a lavrar a mina de... de... na freguesia de... concelho de..., pagando ao Estado anualmente... por cento sobre o valor bruto à boca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualquer forma».

Art. 5.º Além da percentagem a que pelo artigo antecedente se obriga o adjudicatário, pagará este ao Estado, também anualmente, a quantia de 53,55 centavos por hectare de superficie demarcada em conformidade do artigo 16.º do presente programa.

Art. 6.º Cada proposta será acompanhada de três documentos autênticos, em que o proponente prove:

1.º Ter depositado no cofre central do distrito de Bragança a soma em metal ou em títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, indicada na mesma relação;

2.º Possuir o capital exigido na mesma relação para a lavra da mina, podendo a justificação dos fundos necessários ser feita nos termos indicados no § 1.º do artigo 33.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

3.º Estar habilitado para bem dirigir os trabalhos da lavra, ou dispor de pessoa idónea para esse fim.

Art. 7.º A proposta fechada em separado e os três documentos indicados no artigo antecedente serão encerrados em outro sobrescrito com a declaração formulada no artigo 3.º

Art. 8.º Não será valiosa qualquer proposta em que se façam modificações ao presente programa.

Art. 9.º É fixada a base da licitação em 2 por cento do valor bruto, à boca da mina, de todo o minério ex-

traído da mina e transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma.

Art. 10.º Para a adjudicação da mina será preferido o concorrente que propuser pagar anualmente ao Estado a maior percentagem sobre a base fixada no artigo anterior.

Art. 11.º Verificada a adjudicação, poderão os concorrentes levantar o depósito a que se refere o artigo 6.º, à excepção daquele a quem a mina tiver sido adjudicada.

Art. 12.º O adjudicatário poderá levantar o depósito a que se referem os artigos 6.º e 11.º:

1.º Quando tiver despendido na lavra o triplo da soma depositada;

2.º Quando a mina for legalmente julgada abandonada por facto que não seja culpa do adjudicatário, nem violação da lei e regulamentos, nem inexecução das condições da concessão.

Art. 13.º O concessionário da mina fica obrigado ao cumprimento de todas as prescrições marcadas na lei e regulamentos de minas, se for estrangeiro sujeitar-se há também, em todas as questões suscitadas entre ele e o Governo, proprietários do solo ou concessionários das minas confinantes, às decisões dos tribunais judiciais e autoridades administrativas portuguesas, segundo a sua competência.

Art. 14.º Os impostos a que os concessionários de minas são obrigados pelos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, sobre impostos de mineração, ficam convertidos para o adjudicatário na percentagem anual que, nos termos dos artigos 10.º e 17.º deste programa, resultar da licitação e na quantia fixa estabelecida no artigo 5.º, pagas ambas a contar da data da publicação do alvará de concessão. Aos proprietários da superficie pagará o adjudicatário uma quantia proporcional ao valor do minério extraído, e que será igual à terça parte do imposto proporcional que for liquidado para a Fazenda Pública, nos termos e pelo modo estabelecido no artigo 56.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais.

Art. 15.º O adjudicatário, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do diploma que aprovar a adjudicação, entregará no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a quantia de 40\$000 réis

por cada concessão que lhe for adjudicada, a fim de satisfazer as despesas do respectivo alvará.

Art. 16.º São mantidas aos futuros concessionários das minas indicadas na relação junta as demarcações que para as mesmas foram fixadas nos respectivos diplomas e que na mesma relação vixão designadas.

Art. 17.º Se no acto do concurso duas ou mais das maiores propostas forem iguais, proceder-se há imediatamente à licitação verbal entre os proponentes ou seus representantes legais, não devendo neste caso a diferença entre os dois lances ser inferior a 0,1 por cento.

Art. 18.º A adjudicação das minas de que trata o presente programa fica dependente da aprovação do Governo, que se reserva o direito de não a fazer a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar mais vantajoso para os interesses do Estado.

Art. 19.º As plantas e relatórios que se referem às diversas minas acham-se patentes, às pessoas que quiserem examiná-los, na Repartição de Minas.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 11 de Dezembro de 1912.— O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Tendo sido julgadas abandonadas, por alvarás do governo civil do distrito de Castello Branco, as minas constantes da relação que acompanha a presente portaria e vai assinada pelo director geral das Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa que se abra novo concurso para adjudicação das minas indicadas na aludida relação, conforme o disposto no artigo 55.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e artigo 55.º e seus parágrafos do regulamento de 5 de Julho de 1894, segundo as condições exaradas no programa que igualmente acompanha a presente portaria assinado pelo referido director geral, devendo a licitação verificar-se no dia 14 de Fevereiro próximo futuro, perante o governador civil do distrito de Castello Branco, tendo por adjuntos um vogal da comissão distrital, o engenheiro chefe da Circunscrição Mineira do Sul, o funcionário que representa o Ministério Público e um official do Governo Civil.

Paços do Governo da República, em 11 de Dezembro de 1912.— O Ministro do Fomento, interino, Francisco José Fernandes Costa.

Para o governador civil do distrito do Castello Branco.

Relação das minas que, tendo sido julgadas abandonadas por alvarás do Governo Civil do distrito de Castello Branco, são postas em praça no dia 14 de Fevereiro de 1913

Localidades das minas			Natureza dos minérios	Área em hectares	Datas dos «Diários» em que foram publicadas as demarcações	Datas dos «Diários» em que foram publicados os alvarás de abandono	Capital exigido	Depósito a efectuar
Concelhos	Freguesias	Nomes ou localidades						
Idanha-a-Nova	Santa Margarida	Cabeço do Cascalheiro n.º 1	Volfrâmio	40-00-00	1-4-1903	7-7-1911	7:000\$000	500\$000
		Cabeço do Cascalheiro n.º 2		40-00-00	1-4-1903	17-7-1911	7:000\$000	500\$000
Proença-a-Nova	Sobreira Formosa	Rabacinha	Chumbo	40-00-00	21-3-1868	22-3-1899	9:000\$000	500\$000

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 11 de Dezembro de 1912.— O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Artigo 1.º No dia 14 de Fevereiro de 1913, às treze horas, se há-de proceder, no edificio do Governo Civil de Castello Branco, a concurso público para se adjudicarem as minas a que se refere a relação junta.

Art. 2.º No local, dia e hora designados, serão entregues as propostas com as assinaturas dos proponentes legalmente reconhecidas.

Art. 3.º Cada proposta deverá ser encerrada em sobrescrito que tenha a seguinte legenda: «Proposta para o concurso da mina d... feita por... (nome do proponente)».

Art. 4.º As propostas, escritas em português e fechadas em sobrescrito sem declaração alguma exterior, serão redigidas nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a lavrar a mina de... de... na freguesia de... concelho de..., pagando ao Estado anualmente...

... por cento sobre o valor bruto à boca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualquer forma».

Art. 5.º Além da percentagem a que pelo artigo antecedente se obriga o adjudicatário, pagará este ao Estado, também anualmente, a quantia de 53,55 centavos por hectare de superficie demarcada em conformidade do artigo 16.º do presente programa.

Art. 6.º Cada proposta será acompanhada de três documentos autênticos, em que o proponente prove:

1.º Ter depositado no cofre central do distrito de Castello Branco a soma em metal ou em títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, indicada na mesma relação;

2.º Possuir o capital exigido na mesma relação para a lavra da mina, podendo a justificação dos fundos neces-

sários ser feita nos termos indicados no § 1.º do artigo 33.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

3.º Estar habilitado para bem dirigir os trabalhos da lavra, ou dispor de pessoa idónea para esse fim.

Art. 7.º A proposta fechada em separado e os três documentos indicados no artigo antecedente serão encerrados em outro sobrescrito com a declaração formulada no artigo 3.º

Art. 8.º Não será valiosa qualquer proposta em que se façam modificações ao presente programa.

Art. 9.º É fixada a base da licitação em 2 por cento do valor bruto, à boca da mina, de todo o minério extraído da mina e transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma.

Art. 10.º Para a adjudicação da mina será preferido o concorrente que propuser pagar anualmente ao Estado a

maior percentagem sobre a base fixada no artigo anterior.

Art. 11.º Verificada a adjudicação, poderão os concorrentes levantar o depósito a que se refere o artigo 6.º, à excepção daquele a quem a mina tiver sido adjudicada.

Art. 12.º O adjudicatário poderá levantar o depósito a que se referem os artigos 6.º e 11.º:

1.º Quando tiver despendido na lavra o triplo da soma depositada;

2.º Quando a mina fôr legalmente julgada abandonada por facto que não seja culpa do adjudicatário, nem violação da lei e regulamentos, nem inexecução das condições da concessão.

Art. 13.º O concessionário da mina fica obrigado ao cumprimento de todas as prescrições marcadas na lei e regulamentos de minas; se fôr estrangeiro sujeitar-se há também, em todas as questões suscitadas entre elle e o Governo, proprietários do solo ou concessionários das minas confinantes, às decisões dos tribunais judiciais e autoridades administrativas portuguezas, segundo a sua competência.

Art. 14.º Os impostos a que os concessionários de minas são obrigados pelos artigos 2.º e 3.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, sobre impostos de mineração, ficam convertidos para o adjudicatário na percentagem anual que, nos termos dos artigos 10.º e 17.º deste programa, resultar da licitação e na quantia fixa estabelecida no artigo 5.º, pagas ambas a contar da data da publicação do alvará de concessão. Aos proprietários da superfície pagará o adjudicatário uma quantia proporcional ao valor do minério extraído, e que será igual à terça parte do imposto proporcional que fôr liquidado para a Fazenda Pública, nos termos e pelo modo estabelecido no artigo 56.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais.

Art. 15.º O adjudicatário, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do diploma que aprovar a adjudicação, entregará no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a quantia de 40\$000 réis por cada concessão que lhe fôr adjudicada, a fim de satisfazer as despesas do respectivo alvará.

Art. 16.º São mantidas aos futuros concessionários das minas indicadas na relação junta as demarcações que para as mesmas foram fixadas nos respectivos diplomas e que na mesma relação vão designadas.

Art. 17.º Se, no acto do concurso, duas ou mais das maiores propostas forem iguaes, proceder-se há imediatamente à licitação verbal entre os proponentes ou seus representantes legais, não devendo neste caso a diferença entre os dois lanços ser inferior a 0,1 por cento.

Art. 18.º A adjudicação das minas de que trata o presente programa fica dependente da aprovação do Governo, que se reserva o direito de não a fazer a nenhum dos concorrentes, se assim o julgar mais vantajoso para os interesses do Estado.

Art. 19.º As plantas e relatórios que se referem às diversas minas, acham-se patentes às pessoas que quizerem examiná-los na Repartição de Minas.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 11 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Trabalho Industrial

Para conhecimento das repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e das partes interessadas, se declara, para os devidos effeitos, que na data abaixo mencionada, se fizeram os seguintes despachos:

Por decreto de 4 de Janeiro corrente:

Bacharel António Tomé — nomeado presidente do Tribunal de Arbitros Avindores de Coimbra, para servir no corrente ano.

Cidadãos Pedro Ferreira Dias Bandeira e Maximiano Augusto da Cunha — nomeados vice-presidentes do dito tribunal, para servirem no mesmo ano.

Bacharel José de Oliveira Matos — nomeado presidente do Tribunal de Arbitros Avindores da Covilhã, para servir no corrente ano.

Bachareis Guilherme Martins Saraiva e José António de Faria Veloso — nomeados vice-presidentes do dito tribunal, para servirem no mesmo ano.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

#### Repartição da Propriedade Industrial

##### 2.ª Secção

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar portuguez, e transferidas no mês de Dezembro de 1912.—N.ºs 7:827, 7:885 e 7:902.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### 2.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

#### Éditos

Faz-se público, nos termos e para os effeitos do artigo 35.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração das indústrias eléctricas

de 30 de Novembro de 1912, que estará patente na 1.ª Divisão da 2.ª Direcção desta Administração Geral, até as dezasseis horas do dia 18 do corrente, o projecto apresentado pela Empresa Artística Limitada, do Porto, para o estabelecimento duma intalação eléctrica destinada ao funcionamento do cinematógrafo e à iluminação do Jardim de Passos Manuel, daquela cidade, substituindo os actuais motores de gás por máquinas de vapor.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Administração Geral, dentro do citado prazo.

Lisboa, em 4 de Janeiro de 1913.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

#### 4.ª Direcção

##### 1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se anuncia que abriu em 30 do corrente, ao serviço público, a estação telégrafo-postal em Riba de Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sendo considerada de 4.ª classe, com horário de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 31 de Dezembro de 1912.—O Engenheiro, Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

##### 2.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 4 do corrente mês:

Pedro Carlos de Albuquerque Felner, capitão do quadro de Moçambique — exonerado do cargo de intendente do Governo na Beira, Província de Moçambique.

Luis Maria Duarte Ferreira — nomeado definitivamente para o cargo de intendente do Governo na Beira, Província de Moçambique.

Henrique Gualberto Lisboa de Lima — confirmado no 2.º grau do quadro administrativo da Província de Moçambique.

Manuel Pereira dos Santos Van-Dunem Júnior — confirmado no lugar de primeiro official da Secretaria Geral do governo geral da Província de Angola.

Carlos José da Silva Marques — confirmado no lugar de escriptão da Câmara Municipal de Mossamedes, na Província de Angola.

Direcção Geral das Colónias, em 6 de Janeiro de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

##### 3.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Em 3 do corrente mês:

Arnaldo Augusto, fiscal das obras públicas da provincia de Timor — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 6 de Janeiro de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Anuncia-se, para conhecimento do público, que foram abertas, ao serviço internacional, uma estação telegráfica em Namezeze, distrito e provincia de Moçambique, e outra em Duque de Bragança, distrito da Lunda, provincia de Angola.

Direcção Geral das Colónias, em 6 de Janeiro de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

#### Conselho Colonial

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º do regimento do Conselho Colonial, de 30 de Junho de 1911, se publica o seguinte:

Recurso n.º 222 de 1912, em que é recorrente António Joaquim Mendonça de Oliveira e recorrido o governador geral de Moçambique.

Relator o ex.º vogal effectivo, Pedro de Azevedo Coutinho.

Acordam em conferência os do Conselho Colonial:

António Joaquim Mendonça de Oliveira funcionário do 2.º grau do quadro administrativo de Moçambique e secretario da 3.ª circunscrição do distrito de Lourenço Marques, Sabié, recorre da decisão do governador geral daquela provincia, constante da portaria provincial n.º 891, de 26 de Julho último pela qual Joaquim Romão Duarte, funcionário do 2.º grau do mesmo quadro, foi nomeado administrador da circunscrição referida.

Alega o recorrente que pela portaria citada não só foram lesados os seus direitos, visto que à data da sua publicação estava exercendo as funções de administrador da 3.ª circunscrição, Sabié, como mostra com o documento a fl. 12 em que é secretario effectivo, mas também violados os preceitos dos artigos 118.º e 119.º da Reorganização Administrativa de Moçambique aprovada por decreto de 1907, porquanto dispondo estes artigos respectivamente:

Art. 118.º As promoções aos lugares imediatamente

superiores far-se hão alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 119.º As nomeações e promoções para o 2.º e 3.º graus serão feitas por decreto do Ministério da Marinha e Ultramar, conforme a classificação obtida em concurso o qual será válido por três anos, ou sobre proposta fundamentada do governador geral conforme os casos;

E pertencendo o cargo de administrador de circunscrição aos funcionários do 3.º grau, tal nomeação implica a promoção do nomeado a esse grau, o que não só viola a lei visto tais promoções serem da exclusiva competência do Ministro das Colónias, mas prejudica o recorrente nos seus direitos porquanto na lista de antiguidades dos funcionários do 2.º grau ocupa o sétimo lugar enquanto que o nomeado Joaquim Romão Duarte ocupa o décimo quarto e assim require que tomando-se conhecimento do recurso se declare sem effeito a nomeação feita pela portaria provincial do Governo da provincia de Moçambique n.º 891 de 26 de Julho último, para o recorrente como mais antigo ser nomeado para o lugar vago de administrador da circunscrição administrativa do Sabié onde é secretario effectivo.

O recurso é competente, foi interposto em devido tempo e por isso e por que as partes são legítimas, competente o Conselho Colonial para dele conhecer nos termos da sua organização;

O que tudo visto e o mais que dos autos consta e bom assim a promoção do Ministério Público;

Considerando que o facto que o recorrente alega de estar substituindo o administrador da circunscrição do Sabié, nos termos do artigo 20.º do regulamento das circunscrições civis, aprovado por portaria provincial n.º 671-A de 13 de Setembro de 1908 e artigo 96.º do decreto de 23 de Maio de 1907, quando a nomeação de que recorre foi feita, nenhum direito lhe dava a ser nomeado para tal lugar, que sómente exerceia enquanto pelo governador geral não fôsse nos termos da lei nomeado o administrador;

Considerando que a doutrina dos artigos 118.º e 119.º do decreto de 23 de Maio de 1907, nos quais o recorrente baseia o seu recurso, foi modificada, pelo artigo 12.º da portaria n.º 671-A, de 12 de Setembro de 1908, publicada pelo Governo Geral de Moçambique, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º daquele decreto e hoje aprovada por decreto de 26 de Outubro último;

Considerando que o citado artigo 12.º da referida portaria permite ao governador geral, a quem tais nomeações competem, nomear para chefes de circunscrições funcionários do 2.º grau do quadro administrativo;

Considerando que disposição alguma legal prescreve que em tais nomeações se tenha em conta a antiguidade dos nomeados;

Considerando que assim a nomeação de Joaquim Romão Duarte, funcionário do 2.º grau do quadro administrativo de Moçambique, com mais de dois anos de serviço effectivo, para chefe de circunscrição não pode julgar-se ilegal nem ilegais se podem considerar as consequências que dela dimanam:

Negam provimento ao recurso e condenam o recorrente nas custas.

Lisboa, em 27 de Dezembro de 1912.—*A. Freire de Andrade—P. de A. Coutinho—Novais—Andrade—M. Fratel—F. Paula Cid—Almeida Ribeiro—Ernesto de Vilhena*.—Tem voto do Ex.º vogal Rodrigo José Rodrigues.—*P. de A. Coutinho*.—Fui presente, *João Pinto dos Santos*.

Está conforme.—Secretaria do Conselho Colonial, em 2 de Janeiro de 1913.—O Secretario, *Fasco do Vale Coelho*.

### CONGRESSO

#### CAMARA DOS DEPUTADOS

##### Projecto de lei

Artigo 1.º Para o preenchimento de todos os lugares criados na Direcção de Agrimensura da provincia de Moçambique pelo decreto com força de lei de 9 de Novembro de 1909 será aberto concurso público, nos termos do artigo 204.º, § 4.º, e artigo 205.º do regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique, aprovado por decreto com força de lei de 9 de Julho de 1909.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, em 4 de Janeiro de 1913.—O Deputado, *Henrique Caldeira Queiroz*.

### TRIBUNAIS

#### TRIBUNAL MILITAR DE COIMBRA

##### Éditos de dez dias

No tribunal militar de Coimbra, nos termos e para os effeitos do disposto no artigo 14.º e parágrafos da lei de 23 de Outubro de 1911, corrom éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Anibal Augusto Coelho, primeiro cabo n.º 90/57 da 4.ª companhia do batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana, e Vitor Coelho de Oliveira, aluno n.º 5 da Escola de Alunos Marinheiros do Norte, ausentes em parte incerta, a fim de, dentro dos mesmos dez dias, comparecerem neste tribunal a assistir aos termos do processo-crime que lhe move o promotor